



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002345/92-69
Sessão de : 26 de abril de 1994
Recurso nº: 95.036
Recorrente: ARLINDO TREVISAN
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.247

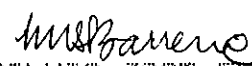
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO TREVISAN.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


p/ SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002345/92-69
Recurso nº 95.036
Diligência nº 203-00.247
Recorrente : ARLINDO TREVISAN

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR/92, relativo ao imóvel denominado Lote nº 167 -A- Gleba Chapecó, situado no Município de Ourizona - PR, Código 715 115 004 251 1, área total de 33,8 ha.

Alega que, ao preencher os dados no formulário próprio, com vistas a fornecer elementos sobre a propriedade rural objeto do imposto aqui discutido, cometeu um erro ao discriminar, no item 52, cinquenta assalariados permanentes, quando tal informação deveria constar no item 54 referente a animais de grande porte.

Junta, além das cópias das notificações de 1992 e 1991, esta última devidamente quitada (fls. 02 e 04), cópia do formulário que julga erroneamente preenchido e que originou a impugnação objeto dos autos (fls. 03/verso).

O carimbo de recepção da repartição fiscal tem data de 23.04.92, anterior, portanto, à notificação.

Anexa, ainda (fls. 05), declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona, atestando que o imóvel sob exame não possui assalariados funcionando em "regime de economia familiar".

Informações da repartição competente (fls. 06/08) testemunham a não-existência de débitos anteriores atribuídos à propriedade rural objeto dos autos.

O julgador singular, decidindo pela procedência do lançamento (fls. 09/11), reporta-se à declaração do contribuinte, ressaltando que o comando do art. 147 do CTN trata do lançamento com base nas informações do sujeito passivo.

Admite que a retificação da declaração é possível mediante impugnação do lançamento, desde que haja comprovação do erro cometido, o que considera que aqui não ocorreu.

A ementa da decisão de primeira instância encontra-se redigida da maneira como segue:

198



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002345/92-69
Diligência nº 203-00.247

"EXERCÍCIO DE 1992;

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: A retificação de declaração, visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO: A petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometeu erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento.

Lançamento procedente."

Devidamente cientificado do **decisum** monocrático, o contribuinte acorreu a este Colegiado, interpondo o Recurso Voluntário de fls. 16/17, onde traz basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002345/92-69

Diligência nº 203-00.247

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Aqui, no caso em julgamento, a questão prende-se a erro alegado pelo contribuinte, quando do preenchimento dos dados cadastrais levados em conta para lançamento do imposto.

O erro mencionado decorre da troca verificada ao discriminar, no item 52, 50 assalariados ao invés de, no item 54, 50 animais de grande porte.

Para melhor esclarecimento e deslinde da questão, opino no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição competente para que informe, cientificado o interessado, os seguintes pontos:

a) como foram preenchidas as informações cadastrais que originaram a cobrança tributária referente ao exercício de 1991, devidamente quitada, segundo prova documento de fls. 04;

b) quanto ao exercício de 1993, ano imediatamente posterior ao exercício cobrado, se a reclamação do proprietário rural foi levada em conta, no que concerne à cobrança do débito fiscal.

Quaisquer outros dados que a Fiscalização julgar pertinentes e esclarecedores, deverão igualmente ser juntados aos autos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA